



JUSTIÇA FEDERAL  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se do Ofício n. 487/2022-GPR, no qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB apresenta "considerações acerca da metodologia adotada por esse Egrégio Conselho da Justiça Federal quanto ao novo regime de pagamento de precatórios, especialmente em relação à diferenciação dos precatórios com honorários contratuais destacados" (id. 0363355).

Em suma, aduz o CFOAB que foram alteradas as regras de pagamento de precatórios, de modo a não prever o adimplemento integral, no ano corrente, dos honorários contratuais destacados do valor principal que será pago ao seu titular – ficando os honorários postergados para o ano de 2023. Cita o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil despacho proferido pelo ilustre Presidente do TRF da 4ª Região, Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, que considerou razoáveis os argumentos invocados pela entidade no tocante à adequada sistemática de pagamento dos precatórios com honorários contratuais destacados, nos seguintes termos:

Assim, pode-se dizer, em sumária apreciação, que defensável o argumento da entidade no sentido de que a natureza jurídica essencial do crédito que está sendo exigido (e, logo, do precatório) não resta alterada em razão do procedimento administrativo viabilizado pelos Tribunais para assegurar a dedução, do valor devido ao constituinte, de parcela que deve tocar ao constituído. Em outras palavras, pode-se dizer que plausível o entendimento de que em rigor é o próprio mandante quem está destinando parte de seu crédito, por força de contrato, ao pagamento de valor que se comprometeu a pagar ao constituído. O judiciário assume nesse contexto quase que papel de responsável pela retenção do valor referente à obrigação de dar que foi contraída pelo mandante ao firmar o mandato, cujo vínculo jurídico, em rigor, se constituirá com o depósito do valor que lhe é devido pela parte contrária. Há, na prática, aparentemente, relação obrigacional derivada - da relação entretida pelo constituinte com seu devedor - estabelecida entre constituinte e constituído, e que ostenta, até por isso, elemento acidental representado por condição. Sendo este o quadro, merece análise a alegação de que seria o caso de assegurar a retenção de honorários independentemente da natureza do precatório, até porque representaria estímulo à adoção de procedimento que facilita, para todos os partícipes do processo judicial, os pagamentos, conferindo igualmente transparência a todos os atos.

Nesse contexto, aduz o CFOAB que não há diferenciação entre os honorários contratuais destacados e a verba principal, de modo que deve ser reconsiderado o procedimento proposto na 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios do CJF, realizada em 5 de abril de 2022, especificamente no que tange ao seu item 5, que teria equiparado o destaque de honorários contratuais às cessões de crédito feitas a particulares.

Assim, requer, em sede de medida de urgência, a reconsideração do entendimento adotado por este Conselho, para assegurar, ainda neste exercício, o recebimento dos honorários por parte dos advogados que requereram o seu destaque. Por fim, reforça a necessidade da concessão da medida de urgência, uma vez que a previsão de pagamento de valores referentes ao ano em curso é para a primeira quinzena de agosto/2022.

Paralelamente, nos autos do processo SEI/CJF n. 0002250-17.2022.4.90.8000, foi autuado o Ofício n. 474/2022-GPR (id. 0360708), no qual o CFOAB questiona a sistemática de pagamento dos precatórios com honorários contratuais destacados. Naqueles autos, houve manifestação da Diretoria Executiva de Planejamento e de Orçamento deste Conselho (informação n. 0361226).

Após a manifestação da área técnica, foi expedido pelo ilustre Presidente deste Conselho, Ministro Humberto Martins, o ofício n. 0361387, no qual Sua Excelência considerou que, "enquanto não houver normas regulamentares expedidas pelo CNJ, órgão constitucionalmente competente, no tocante à matéria ora tratada, cumpre ao Conselho da Justiça Federal aplicar diretamente o Texto Constitucional aos pagamentos que serão realizados, não sendo constitucionalmente adequada a realização, pelo CJF, de uma interpretação extensiva das normas constitucionais que tratam da ordem de precedência de pagamentos,

para incluir a verba honorária contratual destacada no rol do inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT".

Verifico que na presente data os recursos para pagamento de precatórios já se encontram disponibilizados pelo Poder Executivo Federal para quitação dos precatórios devidos no exercício de 2022.

Caso ocorra o efetivo pagamento aos beneficiários na forma atualmente programada pelo CJF, qual seja, o pagamento dos honorários advocatícios contratuais destacados somente após a quitação da totalidade da parcela superpreferencial dos beneficiários de créditos alimentares, ocorrerá cristalina a perda de objeto da pretensão veiculada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, constituindo-se em evidente periculum in mora.

Além disso, presente relevante tese jurídica que foi levantada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em decisão administrativa proferida por seu presidente em pedido análogo apresentado por Seccional da OAB.

Neste contexto fático e jurídico, tenho que a suspensão do pagamento dos precatórios, até a apreciação do mérito do pedido pelo Colegiado deste Conselho, é medida prudencial que deve ser adotada para evitar prejuízos irreparáveis às partes envolvidas.

Ante o exposto, defiro a medida de urgência pleiteada para determinar aos tribunais regionais federais a suspensão dos pagamentos de precatórios da Justiça Federal relativos ao exercício de 2022.

Submeto diretamente ao Plenário do Conselho da Justiça Federal, com base na previsão do art. 12-A, inciso V do Regimento Interno, a definição da sistemática de pagamento dos precatórios quando há destaque de honorários contratuais diante da ordem de precedência estabelecida pela Constituição Federal no art. 107-A, § 8º do ADCT.

Outrossim, com fundamento no art. 10, inciso III, do Regimento Interno deste Conselho, determino a convocação de sessão extraordinária do Colegiado, a realizar-se no dia 02/08/2022, às 10h, para apreciação da questão trazida neste feito administrativo.

Encaminhem-se os autos à Assessoria de Apoio às Sessões para providências.

**MINISTRO JORGE MUSSI**

Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal, no exercício da Presidência



Autenticado eletronicamente por **Ministro JORGE MUSSI, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal**, em 21/07/2022, às 15:49, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0363895** e o código CRC **6B0CEA69**.